- Restando demonstrado que o valor cobrado a título de taxa extra compôs o custo da obra, o condômino não tem direito à sua repetição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.627999-5/001 -Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Sônia Efigênia de Carvalho - Apelada: Elo Engenharia e Empreendimentos Ltda. - Relatora: DES.ª EVANGELINA CASTILHO **DUARTE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2009. - Evangelina Castilho Duarte - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de repetição de indébito, ao argumento de terem as partes firmado contrato para aquisição de fração ideal e construção por administração a preço de custo, tendo a apelada praticado inúmeras irregularidades ao longo da relação, entre elas a convocação de assembleia para o aporte de novos recursos, sem a observância dos preceitos legais aplicáveis.

A apelante alegou, ainda, que, em decorrência da realização da assembleia, que foi declarada nula pelo Poder Judiciário por decisão transitada em julgado, foi compelida a arcar com uma "taxa extra", no valor histórico de R\$ 14.528,94, o que onerou o contrato, com o acréscimo de 80% em relação ao preço inicial.

Concluiu ser credora da importância de R\$ 47.760,50, pugnando pela repetição do referido valor.

Citada, a apelada apresentou contestação, alegando que, na modalidade do contrato entabulado entre as partes, o condômino é o dono da obra, sendo obrigado a arcar com o custo integral da construção, ressaltando que o preço inicial é meramente estimativo.

Aduziu que, ao receber sua unidade, a apelante deu quitação à apelada, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do valor total do financiamento contraído junto ao Banco Real S.A.

Acrescentou que a apelante não foi parte no processo em que foi declarada a nulidade da assembleia que instituiu a taxa extra, não podendo, assim, ser beneficiada pela decisão proferida naqueles autos.

Ressaltou, ainda, que a referida decisão não torna inexigível o pagamento da taxa, já que nela consta que a restituição dos valores pagos apenas poderia ocorrer após a efetiva prestação de contas ou com a perícia técnica demonstrando a ilegalidade dos valores cobrados.

Repetição de indébito - Construção -Administração a preço de custo - Despesas de construção - Condômino - Responsabilidade

Ementa: Repetição de indébito. Construção. Administração a preço de custo. Despesas de construção. Responsabilidade do condômino.

- Nos contratos de construção pelo regime de administração a preço de custo, os condôminos assumem a execução integral da obra, com o proveito de recebimento das frações ideais do terreno de propriedade dos autores, sendo de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento das despesas com a construção.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, considerando estar demonstrada a legalidade dos valores cobrados a título de taxa extra, que foram utilizados para o término da obra, bem como a inexistência de coisa julgada em relação à apelante, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, arbitrados em R\$ 3.000,00.

A apelante pretende a reforma da decisão recorrida, reiterando os termos da exordial e ressaltando que o valor cobrado a título de taxa extra é inexigível, uma vez que instituído por assembleia eivada de nulidade.

Pretende a inversão dos ônus de sucumbência.

A decisão recorrida, f. 1606/1610, foi publicada em 4 de novembro de 2008, vindo a apelação em 19 de novembro de 2008, no prazo recursal, acompanhada do devido preparo.

Estão presentes os requisitos para conhecimento do recurso.

Pretende a apelante a reforma da decisão objurgada, ao argumento de ser indevida a cobrança da taxa extra, que foi estipulada em assembleia declarada nula pelo Poder Judiciário, por decisão transitada em julgado.

Embora a apelante não tenha sido parte naquela ação judicial, não fica impedida de pleitear a restituição dos valores pagos a título de taxa extra, fundamentando seu pedido na nulidade das deliberações realizadas na referida assembleia considerada nula.

No caso dos autos, é patente que houve nulidade das deliberações da assembleia realizada em 5 de maio de 1995.

Nesse sentido, colhe-se trecho do voto proferido pelo ilustre Revisor, Juiz Dárcio Lopardi Mendes, por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 2.0000.00.306745-4/000(1), em que se discutiu a legitimidade das deliberações realizadas na assembleia que instituiu a taxa extra em questão:

No mérito, a realidade fática evidenciada no quadro probatório demonstra, de forma clara e precisa, que a reunião com a comissão de representantes ocorreu em confronto com o art. 50 da Lei nº 4.591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, tendo em vista que o aludido dispositivo legal determina expressamente que a comissão de representantes deve ser composta de três membros, pelo menos.

Ora, se a lei traz determinação expressa, mesmo que um dos componentes tenha renunciado ao 'cargo', incumbia à construtora aguardar a recomposição do quorum exigido pela lei quanto aos condôminos, não tendo validade as decisões, como o estabelecimento de novos valores das parcelas a serem pagas à construtora, sem a devida qualificação da comissão de representantes.

Ora, a nulidade da assembleia e das respectivas deliberações decorreu da inobservância do quorum para a instalação da reunião, já que naquela ocasião a comissão de representantes dos condôminos era com-

posta de apenas dois membros, sendo necessários ao menos três, de acordo com a exigência do art. 50 da Lei nº 4.591/64.

Reconhecida a nulidade da assembleia em que se instituiu a taxa extra, impõe-se verificar se o referido vício é apto a tornar inexigível a cobrança perpetrada.

As partes firmaram contrato de construção por administração a preço de custo, f. 243/249, a ser empreendido pelos adquirentes das unidades autônomas que seriam construídas, cabendo aos condôminos e/ou contratantes pagar à contratada a importância relativa à sua cota de contribuição, conforme cláusula quarta do ajuste.

De conformidade com o disposto no art. 48 da Lei nº 4.591/64, são diversas as espécies de incorporação:

- Art. 48. A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei, poderá ser contratada sob o regime de empreitada ou de administração, conforme adiante definidos, e poderá estar incluída no contrato com o incorporador, ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor.
- § 1º O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato.
- § 2º Do contrato deverá constar a prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação.

A construção em regime de administração, ou a preço de custo, está regulamentada pelo art. 58 e seguintes da Lei nº 4.591/64:

- Art. 58. Nas incorporações em que a construção for contratada pelo regime de administração, também chamado 'a preço de custo', será de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento do custo integral da obra, observadas as sequintes disposições:
- I todas as faturas, duplicatas, recibos e quaisquer documentos referentes às transações ou aquisições para construção serão emitidos em nome do condomínio dos contratantes da construção;
- II todas as contribuições dos condôminos para qualquer fim relacionado com a construção serão depositadas em contas abertas em nome do condomínio dos contratantes, em estabelecimentos bancários, as quais serão movimentadas pela forma que for fixada no contrato.
- Art. 59. No regime de construção por administração, será obrigatório constar do respectivo contrato o montante do orçamento do custo da obra, elaborado com estrita observância dos critérios e normas referidos no inciso II do art. 53, e a data em que se iniciará efetivamente a obra.

No caso dos autos, é patente que o regime de construção era por administração, existindo cláusula específica acerca dos proveitos da apelada na administração, que correspondiam a 15% do custo integral da obra, conforme cláusula quinta do contrato, f. 245.

A natureza do contrato deflui, ainda, das cláusulas contratuais que estipulam e delimitam as obrigações da empresa, demonstrando que figurou como mera administradora da obra e do investimento dos condôminos.

Conforme dispositivo legal, nos contratos de construção pelo regime de administração a preço de custo, os condôminos assumem a execução integral da obra, com o proveito de recebimento das frações ideais do terreno de propriedade dos autores, sendo de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento das despesas com a construção.

As questões relativas aos custos da obra devem ser deliberadas em assembleia, por maioria de votos.

In casu, embora a assembleia em que se deliberou a instituição da taxa extra tenha sido declarada nula por decisão judicial transitada em julgado, restou demonstrado que o valor cobrado compôs o custo da obra, conforme esclarecimentos prestados pelo perito judicial, f. 1.590, quesito 1.4:

1.4 - Ao considerarmos que o efetivamente desembolsado pelos condôminos (R\$ 4.785.709,02) é inferior ao exigível a longo prazo, aprovado através de balancetes anexados aos autos e não impuanados, não seria correto afirmar então que a taxa extra compôs o custo total da obra:

Resposta: Afirmativo. Este perito acrescenta, em complementação à resposta ofertada ao quesito 07 - f. 307 - que a diferença no importe de R\$ 515.184,65 (quinhentos e quinze mil cento e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) representa a taxa extra instituída pela Assembleia para a composição do custo da obra, tudo conforme demonstra os documentos acostados ao Parecer Pericial (sic).

Pretendendo a apelante a restituição dos valores pagos a título de taxa extra, deveria ter comprovado que a referida importância foi cobrada indevidamente, não compondo o custo total da obra e não sendo aplicada para o término da construção, não bastando a comprovação do vício de sua origem.

O ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, CPC, sendo certo que meras alegações, despidas de conteúdo probatório seguro, não são aptas a amparar o direito que se perquire.

Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de direito processual civil, 41. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, v. I, 2004:

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretende seja aplicado pelo juiz na solução do litígio (p. 387/388).

E prosseque:

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. Actore non probante, absolvitur reus (p. 387/388).

Embora a assembleia que instituiu a taxa extra seja nula de pleno direito, por não terem sido obedecidas as disposições legais aplicáveis, a apelada afirmou que os valores cobrados foram integralmente utilizados para o término da obra, ressaltando que, no contrato de administração a preço de custo, a responsabilidade pelo pagamento das despesas de construção é dos proprietários e/ou adquirentes.

A apelada apresentou, portanto, defesa indireta, alegando fato impeditivo do direito da apelante, atraindo para si o ônus da prova, nos termos do art. 333, II, CPC.

Nesse sentido é a licão de Humberto Theodoro Júnior, na obra acima citada:

Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação.

O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por si mesmo, a respectiva prova (art. 334, III).

A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo (p. 387/388).

Ora, a apelada desconstituiu as alegações da apelante, provando fato impeditivo do seu direito, qual seja a aplicação integral dos recursos cobrados na obra contratada, impondo-se, pois, a improcedência do pedido inicial, sob pena de enriquecimento sem causa da apelante.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado por Sônia Efigênia de Carvalho, mantendo ínteara a r. decisão recorrida.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBAR-GADORES ANTÔNIO DE PÁDUA e HILDA TEIXEIRA DA COSTA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

. . .